

**TRIBUNAL DA COMARCA DE FIGUEIRÓ DOS VINHOS****Anúncio**

Processo n.º 2463/06.1YXLSB.  
 Insolvência de pessoa singular (requerida).  
 Requerente — António Ferreira Batista.  
 Insolvente — Vítor Manuel Godinho da Encarnação.

**Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de insolvência acima identificados**

Anuncia-se que, no Tribunal da Comarca de Figueiró dos Vinhos, secção única de Figueiró dos Vinhos, no dia 23 de Junho de 2006, pelas 16 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Vítor Manuel Godinho da Encarnação, estado civil: casado, comerciante, nascido em 11 de Dezembro de 1960, número de identificação fiscal 140009922, bilhete de identidade n.º 4387494, com endereço no Casal de Santarém, Figueiró dos Vinhos, 3260-000 Figueiró dos Vinhos, com morada/sede na residência indicada.

Para administrador da insolvência é nomeada a Dr.ª Maria José Peres, com domicílio na Rua do Padre Américo, Edifício Marialva, 1.º, J, 3780-215 Anadia.

Conforme sentença proferida nos autos verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

26 de Junho de 2006. — A Juíza de Direito, *Joana Branco*. —  
 O Oficial de Justiça, *José Pinheiro*. 3000211336

**2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO FUNCHAL****Anúncio**

Processo n.º 4178/05.9TBFUN.  
 Insolvência de pessoa singular (requerida).  
 Credora — Caves Valdacros, L.ª  
 Insolvente — José Sousa Gomes Romão.

**Convocatória de assembleia de credores**

Nos autos de insolvência acima identificados em que são:

José Sousa Gomes Romão, estado civil: casado (regime: desconhecido), número de identificação fiscal 179076779, bilhete de identidade n.º 9891871, com endereço na Travessa Pereiras, 11, Areeiro, São Martinho, 9000-239 Funchal.

Rúben Jardim de Freitas, com endereço no Caminho do Pilar, Conj. Habitacional Pilar 1, bloco A, lote 1, fracção F, 9000-136 Funchal.

Ficam notificados todos os interessados de que no processo supra-identificado foi designado o dia 13 de Julho de 2006, pelas 15 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores para discussão e aprovação do plano de insolvência.

Fica ainda notificado de que nos 10 dias anteriores à realização da assembleia, todos os documentos referentes ao plano de insolvência, se encontram à disposição dos interessados, na secretaria do Tribunal.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

13 de Junho de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria da Graça Oliveira Neto Proença*. — A Oficial de Justiça, *Fátima Gouveia*.  
 1000303604

**4.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LEIRIA****Anúncio**

Processo n.º 3603/06.6TBLRA.  
 Insolvência de pessoa colectiva (requerida).  
 Credora — Rota — Viagens e Turismo, L.ª  
 Insolvente — Vivaviagem — Viagens e Turismo, L.ª

**Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados**

No Tribunal da Comarca de Leiria, 4.º Juízo Cível de Leiria, no dia 4 de Julho de 2006, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Vivaviagem — Viagens e Turismo, L.ª, número de identificação fiscal 502554835, com endereço na Avenida de 25 de Abril, 4, rés-do-chão, direito, Leiria, 2400-000 Leiria, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor, Jorge Fernandes de Carvalho Neves, com endereço na Avenida de 25 de Abril, 4, rés-do-chão, direito, Leiria, 2400-000 Leiria, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. Romão Manuel Claro Nunes, com endereço na Rua do Padre Estêvão Cabral, 79, 2.º, sala 204, Coimbra, 3000-000 Coimbra.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

**Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias**

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 14 de Setembro de 2006, pelas 11 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

#### **Informação — plano de insolvência**

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

Consigna-se que, por despacho proferido no dia 12 de Julho de 2006, a fl. 149, foi ordenada a substituição do administrador da insolvente (Dr. Nuno Gonçalo de Oliveira Cruz Barbosa Castelhano), anteriormente nomeado, pelo Dr. Ramão Manuel Claro Nunes.

13 de Julho de 2006. — O Juiz de Direito, *Pedro Raposo de Figueiredo*. — A Oficial de Justiça, *Margarida Moderno*.  
3000211377

### **TRIBUNAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DO HOSPITAL**

#### **Anúncio**

Processo n.º 45/04.1TBOHP-D.  
Prestação de contas (liquidatário).  
Liquidatário judicial — Américo Vieira F. Grego e outro(s).  
Requerida — Mariconfra — Construção Civil, L.ª, e outro(s).

O Dr. Luís Alves, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a falida Mariconfra — Construção Civil, L.ª, notificados para, no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarrem sobre as contas apresentadas pelo liquidatário (artigo 223.º, n.º 1, do CPEREF).

13 de Julho de 2006. — O Juiz de Direito, *Luís Alves*. — O Oficial de Justiça, *João Martins*.  
3000211278

### **TRIBUNAL DA COMARCA DE PESO DA RÉGUA**

#### **Anúncio**

Processo n.º 307/06.3TBPRG.  
Insolvência de pessoa colectiva (requerida).  
Credora — António Ermida Ferreira & Irmão, L.ª  
Devedora — Teles & Filhos, L.ª

#### **Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados**

No Tribunal da Comarca de Peso da Régua, 1.º Juízo de Peso da Régua, no dia 23 de Junho de 2006, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Teles & Filhos, L.ª, número de identificação fiscal 502469692, com endereço na Rua de Augusta Vieira, Salgueiral, Godim, 5050-000 Peso da Régua, com sede na morada indicada.

São administradores da devedora, Graça Maria da Fonseca Teles dos Santos, bilhete de identidade n.º 100741187, com endereço na Rua de Augusto Vieira, Salgueiral, Godim, 5050-000 Peso da Régua, e Abílio da Fonseca Teles, bilhete de identidade n.º 877640, com endereço na Rua de Augusto Vieira, Salgueiral, Godim, 5050-000 Peso da Régua, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeada a Dr.ª Maria José Peres, com domicílio na Praça do Município 12, 1.º, Anadia, 3780-215 Anadia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

#### **Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias**

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 5 de Setembro de 2006, pelas 14 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

#### **Informação — plano de insolvência**

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

26 de Junho de 2006. — A Juíza de Direito, *Patricia Neves*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Rodrigues Amarante*.  
000211333